



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721528/2016-08
ACÓRDÃO	3402-012.251 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMMO ENERGIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2014

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTE DE RETIFICAÇÃO DA DACON E DCTF. PROVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM DUPLICIDADE.

O artigo 3º, parágrafo 4º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, permite o aproveitamento de crédito extemporâneos, desde comprovado que não foram utilizados em duplicidade, de modo que, não há condicionamento ou necessidade de retificação das obrigações acessórias fiscais - DACON e DCTF, para legitimar o direito ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar as glosas sobre os créditos extemporâneos aproveitados pela Recorrente, desde que comprovados quanto à existência e não utilizados em duplicidade, vencido o conselheiro Jorge Luís Cabral, que negava provimento ao Recurso Voluntário, e vencido em parte o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, que reconhecia o direito creditório, desde que comprovados quanto à existência e não utilizados em duplicidade, e desde que apurados conforme os percentuais de rateio do período de origem e utilizados apenas para dedução da Contribuição devida.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

RELATÓRIO

Por bem demonstrar o direito e fatos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de direito creditório relativo a Ressarcimento da Contribuição para o PIS não-cumulativo, do segundo trimestre de 2014, no valor de R\$1.728.600,13. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJO elaborou o Despacho Decisório de fls.53/68, no qual decidiu pela procedência parcial do valor pleiteado. O Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil entende que os "créditos extemporâneos" não podem ser admitidos no período examinado: A utilização de créditos extemporâneos, ou seja, tomar créditos calculados sobre aquisições anteriores ou posteriores ao período de apuração, não pode ser admitida por contrariar a legislação (...) (...) A utilização de créditos extemporâneos impossibilita o controle da sua exata apropriação, pois, não se apropria o crédito no período em que incorreu e anos depois pode vir a utilizá-los alegando que não o fez na época devida. (...) O procedimento correto seria informar no Dacon ou EFD Contribuições do próprio período o crédito apurado e se não utilizados, podem ser utilizados em períodos posteriores.

O Auditor-fiscal constatou divergência entre o crédito apurado de PIS a menor na EFD Contribuições em comparação ao pleiteado no PER. Para confirmar seu procedimento, cita a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717, de 17 de julho de 2017, transcrevendo o artigo 161, que trata da análise de restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação, concluindo: 34. Desta forma fica evidente que o reconhecimento do direito creditório pleiteado está condicionado a sua perfeita demonstração na declaração correspondente, no caso a EFD Contribuições, devendo ser glosada a parcela a maior de PIS correspondente a R\$ 4.490,97 apurada no item 7 acima. Cientificada do Despacho Decisório e inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls.800/835, a qual ratificou aquela apresentada e juntada às fls.96/111. III - DO DIREITO: III.A - DA MATERIALIDADE E HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO GLOSADO, RECONHECIDAS PELO DESPACHO DECISÓRIO APÓS A ANÁLISE DE QUE PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS PARA QUE TAMBÉM FOSSE RECONHECIDO A Interessada explica que o crédito não foi totalmente reconhecido à vista das glosas realizadas. III.B - DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO

LEGAL - POSICIONAMENTO PACÍFICO DO "CARF" - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO A Interessada defende que pode contabilizar para efeitos de apuração de crédito da contribuição para o PIS e Cofins a qualquer tempo: Todavia, não se pode concordar com a obrigatoriedade de retificação prévia da documentação contábil, mormente por não encontrar respaldo na legislação, bem assim por ir de encontro ao pacífico entendimento do "CARF". (...) Isto posto, não houve a menção, pela D. Autoridade Fiscal, da suposta legislação que determinaria tal exigência de retificação prévia, assim como não houve a colação de qualquer entendimento do "CARF" no mesmo sentido do julgado da Turma da Delegacia da Receita Federal, tendo este sido o único acórdão colacionado ao Relatório Fiscal, o qual fez às vezes de paradigma para a D. Autoridade Fiscal. (...) A previsão acerca da retificação da "DACON" apenas demonstra que aquelas declarações podem ser modificadas em face de eventuais erros incorridos por parte do contribuinte. Porém, tais previsões, sob qualquer ponto de vista, não possuem o condão de determinar que o aproveitamento de créditos extemporâneos exigiria a retificação de cada uma das "DACON's", com os reflexos nos meses subsequentes.

(...) Caso o reconhecimento daqueles créditos tivesse sido acompanhado das retificações das documentações contábeis, a REQUERENTE teria incorrido, em relação a cada um dos meses objeto de retificação, em pagamentos indevidos ou a maior. Estes pagamentos indevidos ou a maior seriam passíveis de recuperação, acrescidos da incidência da Taxa SELIC desde o momento em que foram realizados, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Fácil concluir que a REQUERENTE, em razão da autorização legal, dispunha de duas opções: i) ou procedia com as retificações e os valores a recuperar seriam acrescidos de juros de mora remunerados pela Taxa SELIC; ou ii) ou deixava de realizar aquelas retificações e a recuperação daqueles créditos seria pelo valor escritural das Notas Fiscais, procedendo com seu aproveitamento de forma extemporânea. Por seu turno, a REQUERENTE adotou a segunda modalidade, realizando o registro dos créditos pelo valor escritural de cada uma das notas fiscais. A Contribuinte cita as normas de regência e conclui: PELO CONTRÁRIO, O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO QUARTO, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03, ASSEVERA, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CRÉDITO NÃO APROVEITADO EM DETERMINADO MÊS, PODERÁ SÊ-LO NOS MESES SUBSEQÜENTES. (...) Na peça recursal, existe a alegação de que os créditos não foram tomados em duplicidade: Em outras palavras, em nenhum momento houve qualquer indicação de tomada de crédito em duplicidade, mesmo após a devida fiscalização, tendo a D. Autoridade negado o reconhecimento integral dos créditos por motivo exclusivo que não é acatado pela jurisprudência pacífica do "CARF" e da "CSRF". Tanto é que, no item 14 do Relatório Fiscal, a D. Autoridade dispôs que, "com relação à apuração de créditos de "PIS/COFINS" pela sistemática da não cumulatividade, não havia qualquer circunstância que pudesse interferir na análise do crédito", o que confirma que não houve a tomada em duplicidade do crédito glosado, assim como qualquer outro motivo que impedisse seu reconhecimento, que não a

tomada de créditos extemporâneos, conforme entendido pela D. Autoridade Fiscal. III.C – DO ERRO DE CÁLCULO DA D. AUTORIDADE FISCAL AO APONTAR DIVERGÊNCIA ENTRE O CRÉDITO APURADO NA “EFD” E O PLEITEADO NO “PER” O segundo argumento para a glosa do direito creditório é que teria sido verificado crédito apurado a menor na “EFD” Contribuições em comparação ao pleiteado no “PER”, glosando, por tal motivo, crédito no valor de R\$ 4.490,97. Para embasar tal argumento, a D. Autoridade Fiscal se limitou a colacionar a seguinte composição da glosa realizada, demonstrando glosa por omissão na “EFD” referente a “PIS” do 2º trimestre de 2014:

*Imagem

Ocorre que a alegada divergência apontada decorre de erro da D. Autoridade Fiscal quanto ao trimestre em discussão - referentes aos meses de abril, maio e junho de 2014 (2º trimestre). Explica-se. Contraditoriamente, no item 6 do Relatório Fiscal, a fiscalização aduziu que foi verificada na “EFD” Contribuições do 2º trimestre de 2014 a compatibilidade do valor pleiteado no “PER” com os valores constantes da “EFD”, mas efetuou a glosa e colacionou os meses referentes ao 1º trimestre de 2014, conforme constata-se abaixo:

*Imagem

Ora, é de fácil visualização que, ao objetivar analisar os valores relacionados ao 2º trimestre de 2014, a D. Autoridade Fiscal, na realidade, verificou os valores relacionados ao 1º trimestre de 2014, razão pela qual, obviamente, a “EFD” não poderia refletir os mesmos valores do “PER” ora em discussão, culminando na glosa. Para que não restem dúvidas do erro de soma da fiscalização, tal conclusão pode ser facilmente verificada por meio de cruzamento entre a “EFD” Contribuições do 2º trimestre de 2014 (Doc. nº 02) e o “PER” nº 35372.56723.260615.1.5.18- 0083 (Doc. nº 03). Diante disso, deve ser reconhecida a parcela do direito creditório glosado, homologando, via de consequência, as Declarações de Compensação vinculadas ao sobredito “PER”. Na análise pelo Relator, o processo foi encaminhado para diligência, tendo em vista as dúvidas quanto aos valores indicados pela Interessada no Item III.C. A Autoridade Fiscalizadora elaborou o "Despacho de Diligência" (fl.194), no qual concluiu pela pertinência da alegação da Contribuinte: III. DOS FATOS APURADOS:

Em relação ao item (a) da diligência, verificamos nas EFD Contribuições dos períodos de abril a junho de 2014 que os valores lançados são referentes ao 2º Trimestre de 2014, como se depreende das consultas abaixo: (...) Mas em relação ao item (b), houve erro de fato nas planilhas de cálculos dos itens 6, 7 e 35 do Despacho Decisório nº 025 de fls. 53/68 que devem ser retificadas da seguinte forma:

*Imagem

A Interessada foi intimada para se manifestar. Contudo, apresentou manifestação somente ratificando o conteúdo do recurso protocolizado inicialmente.

A 11ª Turma da DRJ/POR, em 15 de agosto de 2019, mediante Acórdão nº 14-97.369, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014 CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO NO DACON. A apuração extemporânea de créditos só admitida mediante retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, em especial as DCTF e os Dacon. A apuração de crédito somente pode abranger créditos relativos a aquisição relativa aquele período de apuração, conforme expressa disposição legal. ERRO DE FATO. DILIGÊNCIA. REVISÃO DOS CÁLCULOS DA GLOSA. CORREÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. Valores glosados indevidamente devem ser revistos nas instâncias recursais administrativas, restabelecendo-os conforme interpretação consentânea com o arcabouço tributário. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Interposto Recurso Voluntário, afirma o contribuinte seu direito de aproveitar os créditos extemporâneos, com supedâneo no artigo 3º, parágrafo 4º, das Leis 10.637 e 10.833, tendo comprovado a não utilização de tais créditos em duplicidade (fls. 55 a 59), e que o entendimento deste Tribunal é pela possibilidade de aproveitamento de tais créditos independentemente de retificação da DACON e DCTF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na (im)possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e Cofins, apurados nos 3º e 4º trimestres de 2013, aproveitados somente no primeiro trimestre de 2014, sem, contudo, retificar as obrigações acessórias fiscais – DACON e DCTF.

Vale destacar que a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente considerando dois argumentos: i) impossibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos;

ii) impossibilidade de aproveitamento de tais créditos também porque sequer houve a retificação das obrigações acessórias fiscais (DACON e DCTF).

Pois bem.

Antes de adentrar à controvérsia relativa a possibilidade de aproveitamento de crédito, é importante destacar que resta nos autos a comprovação de que os créditos não foram reutilizados de forma duplicada, para além da ratio da negativa que embasa a glosa de créditos corresponde somente ao direito.

Entendo que razão assiste à recorrente.

O artigo 3º, § 4º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 admite que o crédito não aproveitado em determinado mês o seja nos meses subsequentes: “Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 4º - O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.” Reforça-se tal direcionamento o fato de as Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de Ajustes Positivos de Créditos e de Ajustes Negativos de Créditos, contemplarem a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Quanto à EFD-Contribuições, o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, que aprova o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital do PIS e da COFINS, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS).

A questão da (des)necessária retificação do DACON e da DCTF não é pacífica neste tribunal, contudo, numerosas são as decisões que entendem que, respeitado o prazo de cinco anos e comprovada a inexistência de aproveitamento dos créditos em duplicidade, não há que se exigir a correção fiscal da documentação relativa às apurações creditórias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de lançar do fisco. Inviável o reconhecimento do direito a créditos em relação a serviços descritos de forma genérica ou em relação aos quais o contribuinte não logrou comprovar serem relevantes/essenciais no desenvolvimento da atividade econômica. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 **NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Desde que respeitado o prazo de cinco anos e demonstrada a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, na forma autorizada pelo artigo 3º, § 4º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. É permitido o desconto de crédito das contribuições em relação ao frete para formação de lotes**

de exportação, em função de comporem o custo da operação de venda, nos termos do artigo 3º, inciso IX c/c artigo 15 da Lei nº 10.833/2003. Ademais, sem o transporte interno que leva a mercadoria produzida até o porto ou aeroporto, a atividade de exportação não pode ser iniciada, tratando-se, portanto, de insumo da atividade econômica, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. AQUISIÇÕES COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. É expressamente vedado pela legislação tributária o aproveitamento de crédito das contribuições apuradas no regime não cumulativo sobre os custos de aquisições de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por parte da empresa comercial exportadora, assim como sobre os respectivos fretes e demais despesas não vinculadas às exportações de produtos próprios. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. REMESSA DE MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO, BRINDES E DOAÇÕES. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Bonificações e brindes são desdobramentos da venda de mercadorias, promovidas pelo vendedor a fim de tornar seu produto competitivo no mercado e atrair a fidelização de clientes. Portanto, o frete relacionado ao transporte dessas mercadorias gera créditos de PIS e COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso IX, e artigo 15, da Lei nº 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. RETORNO DE PRODUTO ACABADO DEPOSITADO EM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram créditos de PIS e COFINS as despesas de frete na devolução de produtos acabados armazenados no depósito fechado. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Os gastos com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não se enquadram no conceito de insumo por serem posteriores ao processo produtivo. Também, conforme jurisprudência dominante do STJ (REsp nº 1.745.345/RJ), não podem ser considerados como os fretes previstos no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, por não se constituírem em operação de venda NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES, ALGODÃO, MILHO, CAFÉ E SOJA. TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. A apuração do crédito relacionado frete não possui uma relação de subsidiariedade com a apuração do crédito do produto transportado. Comprovado que o frete configura custo de aquisição para o adquirente, ele deve gerar crédito das contribuições em sua integralidade. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. PRODUTOS ACABADOS. REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE As despesas com crédito relacionadas ao transporte de produtos acabados com destino a depósito fechado não geram crédito da contribuição pois as despesas não são efetuadas em operação de venda. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. DEVOLUÇÃO DE VENDA. TRANSPORTE DO BEM DEVOLVIDO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não geram créditos da contribuição as despesas com frete incorridas na devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenham sido suportadas pelo contribuinte. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA. Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE CRÉDITOS EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. Não deve subsistir a multa aplicada por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas, quando as divergências encontradas pela Autoridade decorrem de divergência na interpretação da legislação tributária no que diz respeito aos bens e serviços que geram direito a créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA. ART. 26-A DO DECRETO Nº 70.235/1972 E SÚMULA Nº 2 DO CARF. É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma ou, ainda, afronta a princípios constitucionais. Aplicação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula nº 2 do CARF. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DISTINÇÃO. CUMULAÇÃO DE MULTAS. INOCORRÊNCIA. A obrigação de pagar o tributo tem natureza distinta da penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigações acessórias. A aplicação da multa de mora sobre as contribuições pagas em atraso e da multa por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas não caracteriza a cumulação de penalidades.

Acórdão nº 3102-002.523, julgado em 22 de agosto de 2024, sob relatoria da conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2009 PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO. A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos. Não há óbice temporal à apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, procedimento que não se confunde com lançamento de ofício. **CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. O sujeito passivo que deixar de apurar seus créditos decorrentes de aquisições de insumos no momento adequado pode aproveitá-los nos meses subsequentes ao de sua apuração, na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, respeitado o prazo de cinco anos a contar da data de aquisição do insumo, sem necessidade de prévia retificação do DACON e da DCTF, desde que devidamente comprovados e não aproveitados em outros períodos de apuração.**

Acórdão nº 3002-002.821, julgado em 21 de junho de 2024, sob relatoria do Conselheiro Marcos Antonio Borges.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010 CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. CRÉDITO PARCIALMENTE CONCEDIDO. A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018. São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002. INSUMOS. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A legislação da contribuição e a IN RFB nº 2.121/2022 vedam a apuração de crédito sobre os serviços tomados com pessoa física. Cabível, apenas, a hipótese de aquisição junto à pessoa jurídica para fruição do crédito. Glosa mantida. AQUISIÇÃO DE BENS, PEÇAS E PARTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO. INSUMO NECESSÁRIO. Adotando o critério de subtração, e comprovado em laudo técnico que os bens, peças e partes de peças e de máquinas estão intrinsecamente vinculados ao processo produtivo da empresa, sendo essenciais desde a fase de plantio até a etapa de fabricação da celulose e derivados, o crédito pleiteado deve ser concedido. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS, GLP E ÓLEO DIESEL. ESSENCIALIDADE NA ATIVIDADE DA CONTRIBUINTE. Adotando os critérios de essencialidade e/ou relevância, e provado o uso dos combustíveis para o processo de industrialização da contribuinte e uso na etapa inicial (florestal), a glosa deve ser revertida. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. INSUMO ESSENCIAL NO TRANSPORTE DA MATÉRIA PRIMA E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Da leitura do laudo técnico resta evidente que são embalagens para transportes, arames, embaladores de bobinas, estrados de madeira, pallet (palete), sendo bens necessários. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MATERIAIS DE LABORATÓRIO. DESPESAS COM LIMPEZA INDUSTRIAL. CRÉDITO CONCEDIDO. Levando-se em consideração a exposição a agentes nocivos em laboratórios, pátio fabril e área florestal (agrícola) bem como, ante a exigência pelo Ministério Público do Trabalho, e legislações vigentes, os EPIs utilizados pelos funcionários da recorrente são imprescindíveis. Igualmente, os bens e serviços despendidos nos laboratórios que auxiliam na fase de produção da matéria prima bem como, os custos necessários com a remoção de resíduo industrial. **CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DO DACON E DA DCTF AFASTADA. Às leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 autorizam o aproveitamento do crédito apurado em outros períodos, se não utilizados no mês, não fixando outra condicionante. Logo, exigir do contribuinte reparos nas obrigações acessórias (DCTF e DACON), colide com os comandos legais, tolhendo legítimo direito. Obrigatoriedade de retificação afastada.** MÉTODO DE APROPRIAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA ACOLHIDA. Comprovada a

exportação indireta, deve-se incluir à receita das vendas no cômputo do rateio proporcional (II, § 8º, art. 3º c/c § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e c/c art. 5º da Lei nº 10.637/2002), em consonância com a jurisprudência deste Órgão Colegiado.

Acórdão nº 3401-012.712, julgado em 14 de junho de 2024, sob relatoria da conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito ao crédito extemporâneo pleiteado, independente de retificação da DACON e DCTF.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro